



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 026/2018**

Regulamenta e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município e dá outras providências.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:**

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art.1º Esta Lei Complementar regulamenta e estabelece a estrutura organizacional e trata das especificidades da carreira da Procuradoria-Geral do Município, em atendimento ao disposto no art. 99, §1º, da Lei Orgânica do Município.

### **TÍTULO II**

#### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município, órgão central do sistema jurídico municipal, de função essencial à justiça, possui a estrutura organizacional prevista na forma desta Lei Complementar, sendo constituída por:

- I - Procurador-Geral do Município;
- II - Subprocuradoria-Geral;
- III - Subprocuradoria Fiscal;
- IV - Procuradores Municipais; e
- V - órgãos colegiados.

§1º Os cargos de Procurador-Geral do Município, de Subprocurador-Geral e de Subprocurador Fiscal não poderão ser ocupados por aqueles considerados inelegíveis nos termos previstos em lei específica e serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º O Subprocurador-Geral e o Subprocurador Fiscal têm competência para executar as atividades delegadas pelo Procurador-Geral do Município e atuar em casos de substituição por ausências e impedimentos.

§3º As competências referentes ao inciso V deste artigo serão previstas em regulamento interno da Procuradoria-Geral do Município.

§4º Os demais setores da Procuradoria-Geral do Município e suas competências serão previstos em regulamento específico do Chefe do Poder Executivo.

### **TÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - prestar de forma exclusiva consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II - representar, exclusivamente, o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV - representar, em regime de colaboração, interesse da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V - analisar e manifestar, de forma exclusiva, sobre a juridicidade dos convênios, termos de parceria e contratos administrativos previamente à sua assinatura;

VI - receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, entre outros;

VII - manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

VIII - atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

IX - promover a cobrança amigável e judicial da dívida ativa municipal;

X - realizar o controle da legalidade dos atos administrativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, mediante provocação do responsável pelo órgão;

XI - promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo;

XII - orientar os órgãos da Administração Pública Municipal, se necessário, quanto ao cumprimento de decisões judiciais e opinar sobre a extensão dos efeitos de julgados;

XIII - editar súmulas administrativas e pareceres coletivos que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal; e

XIV - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§1º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria-Geral do Município, coordenar a atividade jurídica e administrativa e defender os interesses da classe;

II - propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

III - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

IV - manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores Municipais;

V - desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Procuradoria-Geral do Município, à luz dos princípios maiores da supremacia e da indisponibilidade dos interesses públicos;

VI - orientar, dentro do princípio da conveniência, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

VII - avocar a competência dos procuradores municipais, em casos específicos;

VIII - editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação do ordenamento jurídico do Município;

IX - delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos procuradores municipais;

X - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos vagos de Procurador Municipal, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

XII - encaminhar à homologação do Chefe do Poder Executivo as súmulas e os pareceres coletivos elaborados pela Procuradoria-Geral do Município; e

XIII - desenvolver outras atividades correlatas.

§2º São atribuições do Subprocurador-Geral:

I - coordenar a promoção da defesa dos interesses do Município nas esferas administrativa e judicial;

II - coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;

III - determinar a distribuição de novas ações judiciais;

IV - coordenar a atividade jurídico-consultiva da Procuradoria-Geral do Município;

V - garantir a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações judiciais;

VI - apresentar temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas e pareceres coletivos, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;

VII - uniformizar o posicionamento jurídico na Procuradoria-Geral do Município;

VIII - determinar a arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI;

IX - coordenar a formação e pagamento dos precatórios judiciais em todas as esferas;

X - coordenar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência; e

XI - desenvolver outras atividades correlatas.

§3º São atribuições do Subprocurador Fiscal:

I - coordenar a promoção da defesa dos interesses do Município nas esferas administrativa e judicial em matérias tributárias e de execução fiscal;

II - coordenar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;

III - gerir o crédito tributário e não tributário;

IV - coordenar a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa tributária e não tributária;

V - determinar a distribuição de novas execuções fiscais;

VI - gerir a cobrança judicial da dívida ativa, bem como do contencioso tributário e não tributário ajuizado;

VII - garantir a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações judiciais;

VIII - apresentar temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;

IX - coordenar as atividades relativas à concepção, aplicação e aperfeiçoamento da legislação tributária do Município;

X - **determinar a arguição de inconstitucionalidade de leis em Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs;**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

XI - coordenar o assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município nos assuntos de sua competência; e

XII - desenvolver outras atividades correlatas.

§4º São atribuições privativas do Procurador Municipal:

I - representar, de forma exclusiva, o Município, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, mediante designação de poderes do Procurador-Geral do Município, observando prazos, normas e procedimentos legais;

II - prestar informações ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Poder Executivo;

III - emitir parecer de forma exclusiva em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

IV - participar, por determinação do Procurador-Geral do Município, de comissão ou grupo de trabalho;

V - sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação;

VI - examinar, previamente, minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pelo Município;

VII - cumprir escala especial de trabalho, quando requisitado;

VIII - requisitar processo, requerer diligências, certidões e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial;

X - executar a dívida ativa tributária e não tributária do Município; e

XI - desempenhar as funções atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

## **TÍTULO IV**

### **DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º Fica criado o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, presidido pelo Procurador-Geral do Município e integrado pelo Subprocurador-Geral, pelo Subprocurador Fiscal e, por convocação do Procurador-Geral do Município, em razão da matéria, até 3 (três) membros detentores de cargos de Procurador Municipal.

Art. 5º Compete ao Conselho Superior:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como suas alterações;

II - propor ao Procurador-Geral a elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa da Administração Municipal;

III - aprovar parecer singular submetido ao colegiado que, em face da relevância da matéria, deva orientar a atuação da Administração Municipal;

IV - revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica no âmbito da Administração Municipal, emitindo parecer coletivo;

V - pronunciar-se acerca da conveniência da contratação de advogado, para, excepcionalmente, atuar em processos administrativos ou judiciais que requeiram conhecimento notório e saber especializado;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - promover, a pedido ou *ex officio*, o desagravo de membro da Procuradoria-Geral do Município que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;

VII - examinar, por proposição do Procurador-Geral do Município, outras matérias de interesse do Município; e

VIII - deliberar sobre assuntos de relevante interesse da Procuradoria-Geral do Município, a critério do Procurador-Geral do Município.

### TÍTULO V

#### DO ESTATUTO DO PROCURADOR MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### DA CARREIRA

Art. 6º A carreira de Procurador Municipal é disciplinada por esta Lei Complementar, que estabelece as atribuições, o quantitativo e os vencimentos do cargo, conforme descrição contida nos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 7º Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira e nem distinção de qualquer espécie, inclusive remuneratória, entre os Procuradores Municipais em exercício nos diversos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Art. 8º **Considerando-se as peculiaridades, as especificidades e a natureza do cargo de Procurador Municipal, os ocupantes desse cargo se submetem a jornada de trabalho diferenciada, regulamentada pelo Procurador-Geral do Município.**

##### CAPÍTULO II

##### DO INGRESSO

Art. 9º O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, para o cargo de Procurador Municipal, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

§1º O concurso público de provas e títulos para o ingresso ao cargo de Procurador Municipal poderá contar com a participação da respectiva Entidade de Classe.

§2º O edital de concurso conterà os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

##### CAPÍTULO III

##### DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO

Art. 10 Os cargos iniciais da carreira de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Parágrafo único. Os prazos de posse e exercício são os estabelecidos no Estatuto dos Servidores do Município de Contagem.

Art. 11 O Procurador Municipal, uma vez investido no cargo ou na função, adquirirá a representação do Município de Contagem, independentemente de procuração, no que tange aos poderes gerais de foro, em qualquer instância, juízo ou tribunal, inclusive na esfera administrativa.

Parágrafo único. Para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo, o Procurador Municipal fará uso de sua Carteira Funcional, instituída conforme regulamento.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 12 Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria-Geral do Município e distribuídos em suas unidades por ato do Procurador-Geral do Município.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 13 São asseguradas aos Procuradores Municipais as seguintes garantias:

- I - irredutibilidade de vencimentos; e
- II - independência funcional de seus atos.

Parágrafo único. O Procurador Municipal poderá exercer a advocacia privada contenciosa e/ou consultiva, observadas as proibições legais, os impedimentos previstos nesta Lei Complementar e disposições previamente estipuladas no concurso por meio do qual foi admitido.

Art. 14 Constituem prerrogativas dos Procuradores Municipais, dentre outras:

- I - inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, devendo respeito à ordem constitucional e aos interesses do Município e dos munícipes;
- II - exercício dos direitos relativos à liberdade sindical e associativa;
- III - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público municipal, a fim de subsidiar elaboração de pareceres ou peças jurídicas;
- IV - obtenção, sem despesas, realização de buscas e fornecimento de certidões necessárias à elaboração de pareceres ou peças jurídicas, de quaisquer repartições municipais;
- V - direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos municipais;
- VI - porte e uso da carteira funcional instituída pelo Decreto nº 1.422, de 2 de setembro de 2010; e
- VII - a titularidade dos honorários, na esfera administrativa e judicial, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15 O Procurador Municipal tem independência e autonomia em seus pareceres e fundamentações jurídicas, submetendo à apreciação do superior hierárquico, conforme regulamento do Procurador-Geral do Município, salvo se o Conselho Superior houver determinado a uniformização da tese a ser sustentada pelo Município, por intermédio de súmula ou parecer coletivo.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

Art. 16 Compete ao Procurador Municipal representar ao Procurador-Geral do Município contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município procederá a adequada apuração das representações de irregularidades apresentadas pelos Procuradores Municipais.

Art. 17 Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador Municipal:

- I - orientar a formação do estagiário de Direito a ele subordinado;
- II - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;
- III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu encargo;
- IV - manifestar os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios da chefia;
- V - adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível por ordem do Procurador-Geral do Município ou daquele que tiver delegação para tanto, desde que não seja



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

manifestamente ilegal;

VI - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VII - observar sigilo funcional quanto à matéria, em procedimentos ou processos em que atuar;

VIII - sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

IX - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

X - trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

XI - cumprir escala de horário, quando existente;

XII - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;

XIII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XIV - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

XVI - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; e

XVII - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Art. 18 Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador Municipal:

I - exercer a advocacia em processos judiciais e extrajudiciais contrariamente ao interesse direto do ente público que representa;

II - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III - praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município; e

VI - atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ou houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS DIREITOS**

Art. 19 Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Procurador Municipal, além dos direitos estabelecidos nesta Lei Complementar, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Contagem e nas demais legislações instituidoras de vantagens.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO**

Art. 20 Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Contagem,



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

o Procurador Municipal tem direito à licença remunerada para aperfeiçoamento jurídico, em área de interesse da Administração Pública.

§1º A licença remunerada para aperfeiçoamento jurídico terá duração máxima de 2 (dois) anos, a critério do Conselho Superior, desde que comprovada a incompatibilidade com o exercício regular das atribuições do cargo de Procurador Municipal, conforme regulamentado pelo Procurador-Geral do Município.

§2º Entende-se como aperfeiçoamento jurídico, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o curso de pós-graduação *lato sensu* a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas, o mestrado, o doutorado ou o pós-doutorado, desde que aprovados pelo Ministério da Educação – MEC;

§3º A licença prevista no *caput* deste artigo dependerá de autorização do Procurador-Geral do Município e se limitará ao afastamento de, no máximo, 10% (dez por cento) do quadro dos Procuradores Municipais.

§4º Durante o período de licença, o Procurador Municipal fará jus à integralidade de sua remuneração.

§5º Após o retorno às atribuições do cargo, o Procurador Municipal deverá manter-se no exercício de suas atividades pelo tempo equivalente ao triplo do período em que ficou de Licença para Aperfeiçoamento Jurídico, sob pena de ter que indenizar o Município pelo período remanescente, ressalvado, contudo, a aposentadoria compulsória.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS FÉRIAS

Art. 21 O Procurador Municipal terá direito anualmente ao gozo de férias individuais de 25 (vinte e cinco) dias úteis por ano de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e acrescido de 1/3 (um terço).

§1º Não poderá entrar em férias o Procurador Municipal com processo em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou administrativo previamente estipulado.

§2º As férias poderão ser gozadas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, desde que previamente autorizado pelo Procurador-Geral do Município.

§3º A escala de férias dos Procuradores Municipais será previamente avaliada pelo Procurador-Geral do Município, de forma a garantir que o número de servidores em gozo simultâneo de férias não prejudique a continuidade e a qualidade das atividades da Procuradoria-Geral do Município.

### CAPÍTULO IX

#### DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 22 A evolução do Procurador Municipal, detentor de cargo efetivo estável, na carreira, dar-se-á mediante progressão ou promoção nos termos desta Lei Complementar.

§1º Contar-se-á como efetivo exercício, para fins de promoção e progressão, o desempenho de atribuições de cargo comissionado.

§2º Para o efeito de evolução na carreira, o desempenho do Procurador Municipal detentor de cargo de provimento efetivo, enquanto permanecer no exercício de cargo de provimento em comissão, não sofrerá prejuízo.

Art. 23 Não concorrerá à promoção ou progressão, o servidor que:

I - somar mais de 10 (dez) faltas injustificadas nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

II - obtiver conceito insuficiente no processo de avaliação de desempenho, conforme regulamento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

III - estiver em estágio probatório;

IV - sofrer punição disciplinar nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção;

V - estiver em gozo de qualquer licença sem vencimento;

VI - encontrar-se cedido, salvo quando a cessão se der entre entidades da Administração Municipal;  
e

VII - tiver afastamento acima de 60 (sessenta) dias, alternados ou não, em decorrência de licença para tratamento de saúde nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a progressão ou promoção.

Parágrafo único. A punição disciplinar de que trata o inciso IV deste artigo será considerada para efeitos de impedimento do servidor em concorrer à promoção ou à progressão, caso tenha sido aplicada após a observância do devido processo administrativo disciplinar ou sindicância, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24 Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, a aquisição de nova progressão ou de promoção ficará suspensa, devendo ser restabelecido o pagamento com efeito retroativo à data da concessão no caso de absolvição ou arquivamento do feito.

Art. 25 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro superior, e dar-se-á por mérito, titulação ou qualificação.

Art. 26 O direito à progressão poderá ser adquirido a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, em intervalos anuais, alternando-se a progressão por mérito e a progressão por titulação ou qualificação.

### Seção I

#### Da Progressão por Mérito

Art. 27 A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontrar o servidor, mediante avaliação continuada de desempenho.

§1º Para adquirir progressão por mérito deverá o servidor cumprir o intervalo de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, contados do posicionamento no padrão antecedente, e obter conceito favorável no processo de avaliação continuada de desempenho, após o estágio probatório.

§2º A avaliação continuada de desempenho do servidor, para fins de progressão por mérito, será realizada anualmente, na forma do regulamento que será elaborado com a participação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

### Seção II

#### Da Progressão por Titulação ou Qualificação

Art. 28 Ao servidor assiste o direito a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por nova titulação ou nova qualificação, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 29 A progressão por titulação ou qualificação dar-se-á para padrão ou padrões de vencimento superiores àquele em que se encontrar o servidor, mediante comprovação de conclusão de nível de escolaridade ou de cursos afins ao cargo, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

§1º **Considera-se título ou qualificação aquele que o servidor obteve depois de seu ingresso no Executivo Municipal de Contagem, salvo os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* concluídos antes do ingresso do servidor no Executivo Municipal.**

§2º Somente terão validade, para efeito da progressão de que trata este artigo, os cursos de especialização jurídica, em área de interesse da Administração Pública, afins ao cargo de Procurador



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal.

§3º As qualificações ou titulações obtidas pelo servidor durante o período do estágio probatório poderão ser aproveitadas para fins de progressão somente depois da aquisição da estabilidade, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 30 Fica limitado a 45 (quarenta e cinco) o número total de padrões de vencimento concedidos ao Procurador Municipal no desenvolvimento da carreira, para fins de progressão por qualificação e titulação.

§1º No caso de obtenção de mais de um título, somente o mais vantajoso para o servidor dará direito à progressão imediata.

§2º Os certificados não utilizados para progressão por titulação ou qualificação poderão ser apresentados nos biênios seguintes.

### CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 A remuneração do cargo de Procurador Municipal compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas em lei.

Art. 32 O vencimento base do cargo de Procurador Municipal corresponderá ao valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 33 O Procurador Municipal efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescida da gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão em que estiver nomeado.

Parágrafo único. O vencimento base do cargo de Procurador Municipal será reajustado anualmente, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal combinado com o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Art. 34 Os honorários advocatícios, recolhidos e rateados em conformidade com esta Lei Complementar, são devidos em igual proporção aos Procuradores Municipais e Técnicos Superiores em Assistência Judiciária em atividade, aos inativos que se aposentaram a partir de 1º de julho de 2009 e aos que se aposentarem em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§1º Os Procuradores Municipais e Técnicos Superiores em Assistência Judiciária efetivos que se aposentarem após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar não farão jus aos honorários advocatícios, na forma desta Lei Complementar.

§2º Fica assegurado ao Procurador Municipal efetivo o direito previsto no *caput* deste artigo, na hipótese de aposentadoria por invalidez.

§3º O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral e o Subprocurador Fiscal participarão do rateio dos honorários advocatícios na mesma proporção e sob as mesmas condições que os Procuradores Municipais, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 35 Fica instituída a Gratificação Complementar de Produtividade – GCP, a ser paga aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal e Técnico Superior em Assistência Judiciária, em atividade, bem como ao Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral e o Subprocurador Fiscal.

§1º A GCP será concedida apenas no mês em que os honorários rateados forem inferiores, no computo individual referente a cada servidor de que trata o *caput* deste artigo, ao valor equivalente a R\$ 4.702,50 (quatro mil, setecentos e dois reais e cinquenta centavos), reajustado anualmente, nos termos do



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 38 desta Lei Complementar, a partir de 2018.

§2º O valor da GCP corresponderá à diferença entre o valor estabelecido no §1º deste artigo e o valor resultante do rateio mensal de honorários devidos a cada servidor de que trata o *caput* deste artigo.

§3º A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Fundo da Procuradoria do Município de Contagem, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, até o dia 05 de cada mês, relatório contendo as seguintes informações:

I - o valor dos honorários advocatícios arrecadados pelo Fundo da Procuradoria do Município de Contagem, no período anterior, e o valor do rateio individual de honorários advocatícios devidos a cada Procurador Municipal efetivo, ativos e inativos, ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral e o Subprocurador Fiscal; e

II - solicitação do complemento, se necessário, para que seja atingido o valor disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores Municipais integrarão o subsídio até o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal.

## TÍTULO VI

### DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Art. 36 O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem, instituído pela Lei nº 4.092, de 14 de julho de 2007, tem autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o *caput* deste artigo é por prazo indeterminado.

Art. 37 O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos servidores públicos de que tratam os incisos II e III do art. 46 desta Lei Complementar.

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria-Geral do Município;

III - o aprimoramento profissional dos Procuradores Municipais efetivos; e

IV - o incentivo ao desempenho dos Procuradores Municipais efetivos e servidores técnico-administrativos lotados na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 38 São receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos em que o Município seja parte;

II - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos de que o Município seja parte;

III - eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;

VI - doações em espécie feitas para o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem;

VII - acordos elaborados pela Administração Pública, em que exista procedimento judicial ou extrajudicial com participação da Procuradoria-Geral do Município de Contagem; e



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

§1º As receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro, salvo disposição contrária nesta Lei Complementar.

§2º Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem, de acordo com disponibilidade.

§3º O orçamento do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§4º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem vinculados às finalidades específicas desta Lei Complementar, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 39 A partir da publicação desta Lei Complementar, os valores arrecadados a título de honorários sucumbenciais, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, nos feitos em que o Município seja parte, serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem.

Art. 40 O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem ficará vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA GESTÃO DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**

Art. 41 A gestão do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem será feita pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira.

Art. 42 Fica criado o Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem.

Art. 43 O Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Presidente, indicado pelo Procurador-Geral do Município, dentre os Procuradores Municipais;

II - 1 (um) Vice-Presidente, indicado pelo Procurador-Geral do Município, dentre os Procuradores Municipais;

III - 2 (dois) Procuradores Municipais efetivos, escolhidos por seus pares; e

IV - 2 (dois) membros indicados pelos servidores técnico-administrativos efetivos lotados na Procuradoria-Geral do Município.

§1º Os membros que compõem o Conselho e seus respectivos suplentes serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º As decisões e deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria de seus membros.

§3º O mandato dos membros que compõem o Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 44 São atribuições do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem:

I - realizar o rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem aos servidores públicos de que trata o art. 46 desta Lei Complementar;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

II - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda;

III - manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem;

V - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda o inventário dos bens móveis e imóveis adquiridos;

VI - providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;

VIII - encaminhar mensalmente, ao Procurador-Geral do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem.

IX - estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos **objetivos contidos nos incisos II, III e IV do art. 37 desta Lei Complementar**; e

X - elaborar seu Regimento Interno, dentro de 30 (trinta) dias contados da sua constituição.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos II, III e VI deste artigo serão de responsabilidade conjunta com o órgão ou setor de execução orçamentário, financeira e contábil do Município.

Art. 45 São atribuições do Presidente do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem:

I - gerir o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos referentes aos **objetivos contidos nos incisos II, III e IV do art. 37 desta Lei Complementar**, em conjunto com os demais membros do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo, de que trata esta Lei Complementar;

II - ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem;

III - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem;

IV - submeter ao Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem; e

V - encaminhar aos órgãos competentes a documentação necessária para o pagamento do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem, **de que trata o art. 46 desta Lei Complementar** e para a elaboração das demonstrações mencionadas no inciso anterior.

## CAPÍTULO II

### DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Art. 46 As receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem serão partilhadas, mensalmente, atendendo aos seguintes percentuais:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 10% (dez por cento) serão destinados, ao final do exercício financeiro, aos cofres municipais, para fins de compensação com o valor repassado pelo Município a título de GCP – Gratificação Complementar de Produtividade, e, na ausência de compensação, serão destinados ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria-Geral do Município;

II - 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao rateio, em partes iguais, entre os Procuradores Municipais de carreira, em atividade e que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município ou em outros órgãos da Administração Pública, desde que desenvolvendo, nesse caso, atividades típicas da Procuradoria-Geral do Município e ao Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral e Subprocurador Fiscal, bem como aos Procuradores Municipais de carreira inativos que se aposentaram a partir de 1º de julho de 2009 e aos que se aposentarem em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar; e

III - 15% (quinze por cento) serão destinados ao rateio, da forma estabelecida em regulamento, entre os servidores públicos integrantes do quadro administrativo que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município.

§1º O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem efetuará o pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida neste artigo, até o 5º dia útil de cada mês.

§2º Ao final do exercício, se o valor a ser repassado ao Município, nos termos do inciso I deste artigo, for inferior ao saldo acumulado durante o ano, o saldo remanescente será rateado **nos moldes do art. 52 desta Lei Complementar**.

§3º Ao final do exercício, se o valor a ser repassado ao Município, nos termos do inciso I deste artigo, for superior ao saldo acumulado durante o ano, este suportará a perda, que será compensada no exercício seguinte, com a receita arrecadada nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 47 Para os fins de recebimento de honorários, consideram-se atividades típicas da Procuradoria-Geral do Município as previstas no art. 3º desta Lei Complementar e as atribuições exercidas por Procurador Municipal nomeado para cargo de provimento em comissão, cujas atividades sejam correlatas às previstas nesta Lei Complementar e desde que devidamente autorizado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 48 Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem, os servidores públicos de que tratam os incisos II e III do art. 46 desta Lei Complementar que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de férias-prêmio;

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade; e

d) para aperfeiçoamento profissional, concedido nos termos desta Lei Complementar.

IV- afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento; e



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria-Geral do Município, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar, ao Conselho de que trata este capítulo, atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 49 Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em licença para campanha eleitoral;

V - no exercício de mandato eletivo;

VI - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

VII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VIII - afastado em virtude de aposentadoria requerida após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar;

IX - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas nesta Lei Complementar; e

X - quando constatada, nos termos e para os fins do parágrafo único do art. 48 desta Lei Complementar, a recuperação da capacidade do Procurador para o exercício de suas funções.

§1º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§2º Ocorrendo faltas, o servidor público terá direito ao recebimento das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§3º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, se não for comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 50 É vedado exigir ou condicionar o parcelamento dos honorários à apresentação de garantias melhores ou maiores que as exigidas para o crédito exequendo.

Parágrafo único. Cabe ao procurador municipal responsável pela ação recorrer da decisão judicial que fixar os honorários advocatícios em valores ou em percentuais distintos da legislação vigente e recorrer quando os honorários não forem arbitrados judicialmente.

Art. 51 Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos de que tratam os incisos II e III do art. 47 desta Lei Complementar, para qualquer fim.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria-Geral do Município, será rateado, no 5º dia útil do mês subsequente, sendo 80% (oitenta por cento), em partes iguais, entre os procuradores municipais e os técnicos superiores em assistência judiciária efetivos de que trata o inciso II do art. 46 desta Lei Complementar, e 20% (vinte por cento), da forma estabelecida em regulamento, entre os servidores públicos de que trata o inciso III do art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 53 Para atender ao disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Contagem e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 54 Os casos omissos relativos a honorários serão resolvidos pelo Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Ficam asseguradas ao Procurador Municipal todas as vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar, sem exclusão de outras perceptíveis pelos servidores públicos municipais.

Art. 56 No primeiro dia útil do mês subsequente à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, os Procuradores Municipais serão reenquadrados no nível inicial da tabela de vencimentos, conforme previsto no Anexo III desta Lei Complementar.

§1º O Procurador Municipal que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, receber vencimento e Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ que, somados, superem o **valor previsto no art. 32**, será reenquadrado no nível imediatamente superior ao correspondente à soma do seu vencimento e GAJ, previsto na tabela de vencimentos do Anexo III, a fim de garantir a irredutibilidade salarial, inclusive os apostilados.

§2º Para fins de progressão por título ou qualificação previstos na Seção II do Capítulo X desta Lei Complementar, os Procuradores Municipais poderão novamente apresentar os títulos utilizados para efeitos de progressão na carreira instituída pela Lei Complementar 105, de 20 de janeiro de 2011, observando o regramento de critério de progressão por titulação desta Lei Complementar e do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

**§3º Para fins de reenquadramento previsto no caput deste artigo, ficam assegurados os quinquênios adquiridos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, sem prejuízo do período *pro rata* para os demais quinquênios com contagem do prazo em curso.**

Art. 57 Fica instituído o Dia do Procurador Municipal de Contagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de agosto.

Art. 58 **A nomenclatura "Procurador Municipal" é exclusiva e privativa dos integrantes da carreira regidos por esta Lei Complementar.**

Art. 59 Constituem anexos desta Lei Complementar:

I - Anexo I - Tabela de cargos, com especificação do quadro setorial, quantitativo de cargos, nível, provimento e jornada de trabalho;

II - Anexo II - Tabela de especificações das classes de cargos, com as definições de atribuições, natureza do cargo e requisito mínimo de escolaridade;

III - Anexo III - Tabela de número total de padrões de vencimento do Procurador Municipal; e

IV - Anexo IV - Tabela de padrões para efeito de nova titulação ou qualificação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 Esta Lei Complementar será revista, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da sua entrada em vigor, vedada a supressão de direitos e vantagens.

Art. 61 Fica extinta a GAJ – Gratificação por Atividade Jurídica, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 62 Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 173, de 27 de agosto de 2014;

II - os incisos I e II do art. 15 da Lei Complementar nº 203, de 4 de abril de 2016; e

III - os arts. 2º ao 22 da Lei nº 4.092, de 14 de junho de 2007.

Art. 63 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, Contagem, 19 de junho de 2018.

**Vereador DANIEL CARVALHO**  
**-Presidente-**

**Vereador CLÁUDIO SANTOS FONTES (CAPITÃO FONTES)**  
**-1º Secretário-**